

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: UM DIÁLOGO COM O PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE E O ACESSO À JUSTIÇA

SPECIAL CIVIL COURT: A DIALOGUE WITH THE PRINCIPLE OF SIMPLICITY AND ACCESS TO JUSTICE

Priscila Borges de Barros de Carvalho¹

RESUMO

A Constituição Federal (CF) prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Este direito constitucional consagrou o princípio do acesso à Justiça, também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição. Na literalidade do artigo, o acesso à Justiça é uma garantia fundamental, a qual toda pessoa que se sinta lesada ou ameaçada em seus direitos pode recorrer ao Poder Judiciário com fim preventivo ou reparador, sem que a lei venha a obscurecer esse acesso. Nesse diapasão, surgiram os Juizados Especiais Cíveis na busca por uma justiça com processos simplificados, céleres, desburocratizados e efetivos. Um sistema norteado pelo princípio da simplicidade. Com a implementação dos referidos órgãos, o direito de acesso à Justiça foi ampliado, possibilitando ao cidadão, que não é profissional do direito, postular em juízo, sem a assistência de um advogado. Uma inovação que promove uma judicialização mais democrática e acessível a todos. No presente trabalho, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, que parte do contexto mais amplo e geral, no caso, a abordagem do acesso à Justiça para a mais específica que é a análise do próprio tema deste artigo, a saber, Juizado Especial Cível: um diálogo com o Princípio da Simplicidade e o acesso à Justiça.

Palavras-chave: Simplicidade; Justiça; Judiciário.

¹ **Priscila Borges de Barros de Carvalho**, bacharela em Administração pela Faculdade Rui Barbosa, estudante de Direito na Universidade Tiradentes, analista judiciária da Justiça Federal em Sergipe. E-mail: pbbcarvalho@gmail.com

ABSTRACT

The Federal Constitution (CF) provides that the law shall not exclude from the Judiciary's appreciation injury or threat to a right. This constitutional right enshrined the principle of access to justice, also known as the principle of the inaccessibility of jurisdiction. Literally, access to justice is a fundamental guarantee, which allows anyone who feels injured or threatened in their rights to resort to the Judiciary for preventive or reparative purposes, without the law obscuring this access. In this vein, Special Civil Courts emerged in the quest for justice with simplified, expedited, unburdened, and effective processes. A system guided by the principle of simplicity. With the implementation of these bodies, the right of access to justice was expanded, enabling citizens who are not legal professionals to litigate in court without the assistance of a lawyer. An innovation that promotes a more democratic and accessible judicialization for all. In this present work, the deductive method of approach was used, which starts from the broader and general context, in this case, the approach to Access to Justice, to the more specific analysis of the topic of this article, namely, the Special Civil Court: a dialogue with the Principle of Simplicity and access to justice.

Keywords: Simplicity; Justice; Judiciary.

1 INTRODUÇÃO

O artigo em pauta tem como estudo analisar a aplicação do princípio da simplicidade e sua efetividade no seio da Lei 9.099/95, com fulcro no acesso dos cidadãos à justiça e a solução dos conflitos.

O presente trabalho foi direcionado para salientar que o princípio da simplicidade no Juizado Especial Cível é um instrumento que possibilita a prestação jurisdicional através da simplificação de rotinas e procedimentos, redução do tempo de tramitação de processos e uma resposta judicial mais célere à sociedade.

A pesquisa tem como objetivo principal fomentar a reflexão sobre a importância de uma prestação jurisdicional que promova a desburocratização das barreiras de procedimentos e linguísticas com o objetivo de garantir, de forma simples, o acesso de todos à Justiça.

A Lei 9099/1995 quebrou o paradigma da burocracia no âmbito do Poder Judiciário, tendo o princípio da simplicidade como pressuposto básico na condução processual. O legislador visou a solução da lide pelos meios mais simples, sem barreiras.

Assim, o processo ganhou um rito próprio, célere e desburocrático, o que resultou em um ganho para o jurisdicionado dos Juizados Especiais Cíveis.

A escolha do tema deu-se pela importância do princípio da simplicidade ao assumir um papel fundamental para garantir uma prestação jurisdicional acessível, rápida e eficaz, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Esse princípio busca simplificar os procedimentos judiciais e tornar o ambiente jurídico mais compreensível para as partes envolvidas, promovendo assim a democratização do acesso à justiça.

É mister que a aplicabilidade da Lei 9.099/95 promova um sistema mais enxuto e informal. E, é inadmissível qualquer prática excessiva, no seio dos Juizados Cíveis, protelatória da prestação jurisdicional.

O presente artigo foi dividido em três partes: didaticamente, de modo que a primeira parte verse sobre o acesso à Justiça e a função social da prestação jurisdicional no seio da Lei n°9.099/95.

Na segunda parte, aborda-se o princípio da simplicidade e sua efetividade no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, e mais notadamente sobre o dito princípio e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal, de acordo com renomados doutrinadores e as definições trazidas em alguns julgados, elencando os requisitos para sua caracterização.

Na terceira parte há o enfoque sobre a utilização do princípio da simplicidade na

atermação como instrumento de acesso à justiça. Momento em que se faz a demonstração exemplificativa de como a simplicidade dos procedimentos torna o processo mais democrático e corrobora na efetividade da atuação jurisdicional.

2 O ACESSO À JUSTIÇA

2.1 Noções Preliminares

Inicialmente, faz-se necessário registrar a importância do acesso à Justiça para a sociedade. O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal/88, assegura o acesso à Justiça, estabelecendo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Isso significa que o acesso à Justiça é um direito e garantia fundamental, a qual toda pessoa que se sinta lesada ou ameaçada em seus direitos tem a prerrogativa de recorrer ao Poder Judiciário com fim preventivo ou reparador, sem que a lei possa embaraçar esse acesso.

Para maior compressão do tema, o acesso à Justiça não se restringe ao ingresso em juízo e a apreciação da demanda pelo magistrado, essa admissão deve ser igual para todos os litigantes, uma acessibilidade igualitária, sem discriminação de qualquer natureza e cumpridora dos direitos previstos na legislação. Ademais, deve promover uma resposta individualizada e justa ao jurisdicionado. Neste sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth ensinam:

A expressão acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos, segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI & GARTH, 1988, p.8)

Mais adiante, os mesmos autores complementam:

O direito de acesso à justiça, sendo a base dos direitos humanos, é requisito fundamental de qualquer sistema jurídico que pretende garantir outros direitos do cidadão. Mas não basta a garantia na Constituição do país do acesso à justiça. Como direito fundamental e instrumento de cidadania, é necessário que este seja possível a todos os cidadãos que tenham um direito violado, ou buscam a efetivação de um direito, seja ele pobre ou rico e com iguais condições. [...] O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p.12).

Na mesma linha de entendimento, Mauro Schiavi destaca que:

O acesso à justiça não deve ser entendido e interpretado apenas como o direito a ter uma demanda apreciada por um juiz imparcial, mas sim como acesso à ordem jurídica justa, composta por princípios e regras justas e razoáveis que possibilitem ao cidadão, tanto no polo ativo, como no passivo de uma demanda, ter acesso a um conjunto de regras processuais que sejam aptas a possibilitar o ingresso da demanda em juízo, bem como a possibilidade de influir na convicção do juízo de recorrer da decisão, bem

como de materializar, em prazo razoável, o direito concedido na sentença. (SCHIAVI 2017, p. 94)

O acesso à justiça é um direito constitucional que garante a todos o exercício democrático de participação do sistema judicial, através da busca pela reparação de danos sofridos e solução de conflitos por meio da judicialização. Direito este que deve ser exercido de forma efetiva e equitativa. Nesse sentido, Moraes (1998, p.23) comenta “assim, o efetivo acesso ao aparato jurisdicional significa direito fundamental em um sistema igualitário, onde todos possam ter esse direito garantido e não apenas declarado”.

O nascituro do direito de ação é o acesso à justiça, sendo este o direito de invocar a tutela jurisdicional do Estado (SILVA, 2010). Sendo assim, para a efetividade da tutela jurisdicional é mister que o processo pacifique o conflito entre as partes, em conformidade com os princípios e garantias constitucionais e processuais. Neste passo, observa-se a ementa do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACESSO A JUSTIÇA. FORMA DE IGUALDADE E DE DIGNIFICAÇÃO DA PESSOA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO À PESSOA NATURAL. ARTIGO 99, §§ 3º E 4º, DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O acesso à justiça, enquanto forma de promoção da equidade entre pessoas, amparada pela Constituição da República de 1988, é instrumento garantidor dos direitos individuais passíveis de proteção, assegurando, ao sujeito, não apenas a proteção do direito infringido, como também o meio de combate eficiente à ameaça de violação desses direitos, conforme o princípio da Proteção Judiciária, que vai ao encontro, neste caso, ao princípio da dignidade humana. De acordo com entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e o disposto no artigo 99, §§ 3º e 4º, do atual Código de Processo Civil, tratando-se de pessoa natural, incide em seu favor, a presunção de verdade acerca da alegação de insuficiência deduzida na petição inicial. (TJ-MG - AI: XXXXX21408081001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/10/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2022).

Kazuo Watanabe afirma:

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional assegura o acesso à Justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa. Cuida-se de um ideal que, certamente, está ainda muito distante de ser concretizado, e, pela falibilidade do ser humano, seguramente jamais o atingiremos em sua inteireza. Mas a permanente manutenção desse ideal na mente e no coração dos operadores do direito é uma necessidade para que o ordenamento jurídico esteja em contínua evolução. (WATANABE, 1996, p.20)

Pois bem, o acesso à Justiça é direito primário dos indivíduos. Convém ao Estado estabelecer meios que insiram cada vez mais as pessoas no sistema judiciário, como condição da própria dignidade da pessoa humana. Viabilizar ao cidadão o exercício dos seus direitos e deveres que o individualiza e, ao mesmo tempo, o inclui no complexo sistema de vida em

sociedade. É dessa forma que se conseguirá estabelecer o acesso à ordem jurídica justa.

2.2 O acesso à Justiça no seio da lei nº9.099/95

Na busca pela desburocratização dos processos, a Constituição Federal de 1988 foi imperativa ao tratar sobre a obrigatoriedade de criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais na União, no Distrito Federal e nos Territórios, tendo como competência processar, julgar e executar as causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, através de procedimento sumaríssimo e a priorização pela transação.

Sobre os Juizados Especiais Cíveis, o art. 98, da Carta Magna regulamentou: A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Nesse diapasão, foi criada a Lei 9099/95 para regulamentar os Juizados Especiais Cíveis e seus processos. A legislação tem a finalidade de promover o acesso simplificado, célere e efetivo à justiça nas demandas de menor complexidade. Segundo o art. 3º da Lei 9.099/95:

Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:| - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo; II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;III - a ação de despejo para uso próprio; IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.§ 1º - Compete ao Juizado Especial promover a execução:| - dos seus julgados; II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 9º desta lei.§ 2º - Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. § 3º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito.

O objetivo do legislador foi promover uma prestação jurisdicional mais descomplicada, desde o ingresso em juízo, perpassando pelos procedimentos revestidos dos critérios da informalidade e simplicidade nas demandas pleiteadas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Segundo Eduardo Sodré:

A criação, então, dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, hoje denominados Juizados Especiais Cíveis, pretendeu, em última análise, dotar o Poder Judiciário de meios que permitissem a composição célere, adequada e efetiva dos litígios de pequena expressão econômica”. (SODRÉ, 2005, p. 27).

Diante desse contexto, foi necessária uma quebra de paradigma na mentalidade de todos os envolvidos nos sistemas dos Juizados, abandonar a cultura tecnicista, adotar medidas, rotinas, procedimentos para promoção de métodos assecuratórios da Lei 9099/95. Sem perder de vista que o acesso à Justiça deve ser concedido, independente da condição social ou econômica do demandante, para fazer valer os direitos dos cidadãos perante o sistema judicial, sem a morosidade e a burocracia do sistema judiciário tradicional.

Nesse sentido, é importante que os serventuários da justiça e advogados se reciclem:

É importante à efetividade do processo a mudança da mentalidade dos profissionais do direito. É fundamental se implantar um novo método de pensar, visando sempre o bem-comum, rompendo com as arcaicas posturas introspectivas do sistema e abrindo os olhos para realidade que passa o processo. (FERRARETTO, 2004, p.41-42).

Ademais, a Lei 9099/95 tem o condão de desafogar o Judiciário e sua demanda reprimida pelo modelo de processo clássico, ao atrair para si os litígios de menor complexidade, que possibilitaram a todos o acesso direto à máquina judiciária, o exercício da cidadania e, principalmente, à inclusão social. Nesse sentido, afirma Rossi (2007, p. 69) que “o mundo se deparou com a necessidade de se criarem sistemas e procedimentos jurisdicionais diferenciados para permitir o acesso dos economicamente menos favorecidos à justiça”

Sobre a criação dos Juizados Especiais, Leslie Shéri da Ferraz anuncia:

Os Juizados Especiais foram concebidos para ‘facilitar o acesso à Justiça’, a partir da constatação de que causas de pequena expressão econômica não estava sendo levadas à apreciação do Poder Judiciário – quer pela descrença generalizada nesse órgão; quer pela desproporção entre o valor reclamado e os custos processuais; quer pela desinformação e/ou alienação da população brasileira (Dinamarco, 1998a). Pretendia-se, assim, criar um sistema apto a solucionar conflitos cotidianos de forma pronta, eficaz e sem muitos gastos. (FERRAZ, 2010, s.p)

Nessa mesma linha, Nelson Nery Jr explica:

Trata-se, pois, de um mecanismo jurisdicional importante na busca de uma tutela jurisdicional mais funcional e, por via de consequência, adequada, célere e eficaz. Provavelmente, o último baluarte para a salguarda dos interesses da grande massa popular [...]. Enfim, tendem a garantir o amplo acesso à justiça, ensejando igualdade ao permitir que todos possam levar seus anseios ao Judiciário, especialmente os mais carentes. (JUNIOR, 2002, p. 108).

Ademais, os Juizados têm o objetivo de:

Atender, em suma, ao justo anseio de todo cidadão em ser ouvido em seus problemas jurídicos porque constituem a Justiça do cidadão comum, que é lesado nas compras que faz, nos serviços que contrata, nos acidentes que sofre, enfim, do cidadão que se

vê envolvido em conflitos de pequena expressão econômica, que ocorrem diariamente aos milhares, sem que se saiba a quem recorrer para solucioná-los de forma pronta, eficaz e sem muito gasto. (WATANABE, 1995, p.277).

A criação dos Juizados Especiais foi impulsionada pela necessidade de ofertar ao cidadão uma tutela jurisdicional mais célere e simples.

Sobre o acesso à Justiça no âmbito dos Juizados, tem-se ainda a seguinte abordagem:

Para que o acesso à Justiça venha ser assegurado a todos, individual ou coletivamente, deve o sistema processual dispor de procedimentos céleres e que garantam a máxima probabilidade de certeza no resultado, dotando o juiz de imperiosa liberdade, que não prejudica a imparcialidade e exigindo-lhe intensa atividade no exercício de suas funções.[...] Em suma, é absolutamente necessário que o sistema jurídico seja capaz de atrair para o seu interior as demandas sociais, ofertando à população todos os meios necessários para que dele possa se socorrer. (HUTTER, 2004, p. 65-66).

Aquele que recorre aos Juizados deve ter seu pedido recebido e processado sem os entraves inerentes ao modelo convencional. O que significa dizer que o cidadão que busca o acesso à Justiça, na verdade, busca o acesso a seus direitos. Portanova (1997, p.48) conclui “o processo deve cumprir seus escopos jurídicos, sociais e políticos, garantindo pleno acesso ao judiciário, utilidade dos procedimentos e efetiva busca da Justiça no caso concreto”.

Nesse diapasão, Cândido Rangel Dinamarco discorre sobre o acesso à Justiça para os hipossuficientes:

“O mesmo art. 1º, que autoriza a criação desse órgão judiciário, di-lo competente para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico. Concebido para ampliar o acesso ao Poder Judiciário e facilitar o litígio para as pessoas que sejam portadoras de pequenas postulações (especialmente para as menos dotadas economicamente), a lei erigiu o próprio interesse em juiz da conveniência da propositura de sua demanda perante o Juizado Especial das Pequenas Causas ou no juízo comum – e, com isso, deu mais uma demonstração de que não se trata de discriminar pobres e ricos, uma vez que continuam aqueles, querendo, com a possibilidade de optar por este e pelo procedimento mais formal e demorado que ele oferece.” (DINAMARCO, 1986, p. 4).

Por fim, a função a que se propõem os Juizados Especiais Cíveis prima pelas decisões mais justas e equânimes, com fins sociais e a satisfação da expectativa popular de acesso a uma ordem jurídica justa. O cidadão, inclusive o hipossuficiente e não alfabetizado, precisa ter a segurança de que, caso tenha um direito seu ameaçado ou lesado, existe um sistema célere e eficiente para resolver o conflito de menor complexidade. Os juizados Especiais Cíveis cumprem essa finalidade.

3 O PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE E SUA EFETIVIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

De início, assim como todo órgão existente, os Juizados Especiais Cíveis possuem princípios fundamentais estabelecidos em legislação. A Lei 9.099/95 traz um rol de princípios que foram regulamentados com o intuito de viabilizar o acesso à Justiça daqueles que buscam os Juizados Especiais Cíveis para resolver conflitos de menor complexidade (art.3º, da Lei 9.099/95).

A norma foi explícita ao elencar os princípios autônomos que norteiam o sistema dos Juizados Especiais Cíveis. O artigo 2º, da Lei 9.099/95 prevê que: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”, um rol principiológico que fundamenta o acesso ao Poder Judiciário, na busca da solução do conflito, priorizando a conciliação entre as partes, sem macular o contraditório e a ampla defesa.

Importante ressaltar que todos esses princípios visam promover uma prestação jurisdicional mais célere, sem comprometer a eficiência do resultado. Ademais, há relevância dos princípios em razão da busca pela estabilidade na interpretação do texto legal associada à proteção dos valores considerados fundamentais para a ordem jurídica.

Acerca dos princípios que norteiam os Juizados Especiais, Fernando Tourinho e Figueira Junior afirmam:

Sistema de Juizados Especiais vêm a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade e as infrações penais de menor potencial ofensivo. Uma nova Justiça marcada pela oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual para conciliar, processar, julgar e executar, com regras e preceitos próprios e, também, com uma estrutura peculiar, Juízes togados e leigos, Conciliadores, Juizados Adjuntos, Juizados Itinerantes, Turmas Recursais, Turmas de Uniformização. (TOURINHO NETO & FIGUEIRA JR, 2005, p.47).

Especificamente, sobre o princípio da simplicidade, segundo Reinaldo Filho:

A simplicidade procedimental, elevada à categoria de princípio informativo do processo especial, está ligada à noção da rapidez na solução dos conflitos, depende de que o processo seja simples no seu tramitar, despido de exigência nos seus atos e termos, com a supressão de quaisquer fórmulas obsoletas, complicadas ou inúteis. A simplicidade dos atos e termos é, realmente, uma constante em todo o processo especial (REINALDO FILHO, 1996, p. 37).

O julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais destaca:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VARA CÍVEL - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA -

PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. - Em virtude dos princípios da celeridade, simplicidade e informalidade inerentes ao microsistema dos Juizados Especiais, admite-se, em seu âmbito de atuação, apenas a realização de exames técnicos de baixa complexidade - Possuindo a perícia requerida pelo autor contornos de complexidade incompatíveis com a simplificação ínsita dos Juizados Especiais, tenho que a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Comum. (TJ-MG - CC: 70860803000 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018)

Etimologicamente, o significado de simplicidade, em Ferreira (1988) encontra-se como sendo a “Qualidade daquilo que é simples; característica do que não é complexo; desprovido de complicação: a simplicidade dos manuais de instrução. [...]”.

Adiante, no sentido principiológico, no direito processual, a simplicidade do processo é essencial, sendo ineficaz uma justiça justa, contudo, demasiadamente complexa, com ritos e prazos ininteligíveis (FERREIRA FILHO, 2015).

Para (DIDIER, 2014) a simplicidade dos atos processuais é a manifestação da razoável da duração do processo. Um procedimento supérfluo atenta contra a própria ideia de Justiça.

Em suma, todo o sentido do princípio da simplicidade nos Juizados Especiais converge para implementação de um sistema que funcione com procedimentos judiciais simplificados, informais, diretos e desburocratizados.

Um Estado Democrático de Direito tem como pilar normas que assegurem à sociedade o acesso à justiça e a segurança jurídica, primando pela garantia dos direitos sociais e a dignidade da pessoa humana a todos. Em sendo assim, os Juizados Especiais, quando foi criado, demonstrou forte apreço legislativo com os cidadãos hipossuficientes. Dessa forma, a Lei 9.099/95 aumentou o acesso à Justiça e o princípio da simplicidade é premissa para a aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade, inclusive a parte mais carente. (ÂMBITO JURÍDICO,2017)

Com a positivação da Lei 9.099/95, o princípio da simplicidade traz em seus moldes uma justiça simples e informal, o que torna qualquer cidadão apto a postular perante os Juizados Especiais Cíveis, até o leigo juridicamente.

Quando o legislador incluiu o princípio da simplicidade como sendo um pressuposto imprescindível nos procedimentos que regem os Juizados Especiais, desde um atendimento no balcão da secretaria até o julgamento final. Todas as rotinas precisam ser voltadas para entregar à sociedade uma justiça simples e eficiente. Simplificar significa eliminar regulamentos e procedimentos complexos ou desnecessários, bem como barreiras que possam dificultar o entendimento e o cumprimento das normas legais. (JUSBRASIL, 2018).

A finalidade do princípio em comento é tornar o sistema processual mais compreensível

e acessível às pessoas comuns, que não detém conhecimento ou formação jurídica. O uso de uma linguagem simples, sem jargões jurídicos que intimidem o jurisdicionado leigo é requisito essencial a este princípio. (ÂMBITO JURÍDICO,2017). Uma vez que a Lei 9.099/95 conferiu ao cidadão comum a possibilidade de recorrer ao Juizados Especiais Cíveis sem assistência de advogado, desde que o valor da causa não exceda a teto fixado em lei de 20 (vinte) salários-mínimos, conforme art 9º da Lei 9.099/95.

Em um procedimento simples, para a comunicação ser eficiente, o cidadão precisa compreender as informações prestadas no atendimento pelo serventuário da justiça e o conteúdo da decisão proferida pelo magistrado. O juiz deve se atentar a escrever para o leigo entender.

Dessa forma, a comunicação é eficiente no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Ademais, a simplicidade torna o indivíduo, que não é profissional do direito, capaz de exercer seus direitos. O princípio da simplicidade visa “aproximar a população e os jurisdicionados da atividade judicial” (ROCHA, p. 28, 2021)

A relevância dos Juizados Especiais Cíveis surgiu em razão da busca pela simplificação na prestação jurisdicional associada à proteção dos valores considerados fundamentais para a ordem jurídica que é o acesso à justiça para todos, afastado qualquer requisito que se apresente como óbice ao direito fundamental previsto em lei. Inclusive, de uma prestação jurisdicional simplificada, desburocratizada e eficiente. Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2023, p. 34): "A simplificação dos procedimentos é essencial para a efetivação da tutela jurisdicional, sendo dever do Estado promover a desburocratização e a acessibilidade do sistema judiciário."

Por fim, é notório que o Juizado Especial, assume grande importância para o acesso à justiça, abrangendo as camadas mais desamparadas da sociedade, lhes dando oportunidade de resolução de seus litígios de uma forma simples e célere, não se fazendo necessária a presença de advogado dependendo da complexidade e do valor da causa.

4 O PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE NA ATERMAÇÃO E O PROCESSO COOPERATIVO COMO INSTRUMENTOS DE ACESSO À JUSTIÇA

Até aqui, este trabalho teve como objetivo refletir sobre a importância do Princípio da Simplicidade e o acesso à Justiça no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis não só para os operadores do direito, mas, sobretudo, para a sociedade brasileira. Bem como expor sobre um modelo de tutela jurisdicional baseado em procedimentos desburocratizados para implementar o sistema criado pela Lei 9.099/95.

Entretanto, a partir desse estudo, revela-se necessário contextualizar o sedimentado pela

legislação, o que se fará nas palavras vindouras.

Para tanto, de início, rememora-se que para ingressar com uma ação perante o Poder Judiciário é necessária a assistência de um profissional do direito, ou seja, de um advogado. É o que consta no art. 1º, da lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB): “ São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Cf. ADIN 1.127-8) [...].”

Em sendo assim, segundo a referida legislação, o exercício da advocacia é uma função privativa de advogados. O texto retira do homem comum a possibilidade de habilitar-se à prática jurídica, uma vez que não possui formação técnica para tal finalidade.

Ocorre que, com o intuito de ampliar o acesso à Justiça, a Lei 9.099/95 estendeu ao cidadão o direito de postular nos Juizados Especiais Cíveis, sem o acompanhamento de advogado, nas causas que o valor não ultrapasse de 20 (vinte) salários mínimos. Dessa forma, ao cidadão foi permitido o acesso direto à Justiça independentemente de estar assistido por um causídico. A saber o art. 9º da Lei 9.099/95 prevê: “Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.”

Nesse diapasão, Humberto Theodoro Júnior destaca: “Nas causas de valor de até 20 salários mínimos, as partes podem comparecer pessoalmente para propor a ação junto ao Juizado Especial Civil ou para responder a ela. A apresentação por advogado é facultativa.” (HUMBERTO, 2014, p.).

É interessante trazer à baila o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE). Projeto criado, em 1997, a partir da reunião de magistrados que buscavam dirimir dúvidas sobre a Lei 9.099/95, mediante trocas de experiências e informações, com a finalidade de unificar entendimentos e padronizar procedimentos na prestação dos serviços, no âmbito dos Juizados Especiais, em todo o território nacional. Até os dias atuais, nesses encontros periódicos são editados enunciados que se tornaram norteadores para os advogados militantes nos Juizados, magistrados e servidores do quadro de pessoal do órgão. Vale ressaltar que os enunciados não vinculam a sua aplicação, são textos sugestivos, mas que se assemelham às súmulas dos Tribunais, promovendo uma previsibilidade e segurança jurídica nos procedimentos e decisões proferidas nos Juizados Especiais Cíveis.

Segundo o Juiz de Direito do TJRR Erick Linhares e a juíza de Direito do TJSP Maria do Carmo Honório:

[...] Esses enunciados depuraram o texto legal, superaram controvérsias e indicaram a solução mais eficiente para as questões do dia a dia. O êxito que alcançaram propiciou

o surgimento de uma jurisprudência razoavelmente estável, íntegra e coerente no Sistema dos Juizados Especiais. Algo que apenas em 2015 o legislador previu para o processo comum (art. 926, CPC/2015) [...] Por fim, é importante registrar que esses enunciados cíveis, criminais e fazendários são perpassados pela firme convicção de que mais oralidade, mais simplicidade, mais informalidade, mais economia processual e mais celeridade trouxeram reconhecimento aos Juizados Especiais e, seguramente, garantirão um bom lugar no futuro. (EDITORAC, 2018)

Dito isto, o tema em comento não poderia deixar de ser pauta nos encontros promovidos pelo FONAJE, no qual foi editado o enunciado nº 1, que diz: “O exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor”.

Aquele que pretende postular uma ação o faz através de um serviço denominado atermiação. O cidadão, desacompanhado de advogado, comparece no balcão de atendimento do órgão, manifesta o desejo de ingressar com uma ação e sua oitiva é reduzida a termo, por um serventuário da justiça, a ser dirigido ao juiz. Portanto, atermiação é uma forma de acesso à Justiça pelos Juizados Especiais Cíveis, em que o cidadão judicializa sem a representatividade de um patrono. Esse procedimento, fruto do princípio da simplicidade, viabiliza uma aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade.

A uma, porque tal procedimento consolida nos Juizados o sacramentado inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, que assegura a inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à Justiça: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A duas, porque esse direito é um pressuposto fundamental para um sistema jurídico moderno, inclusivo e igualitário, que visa garantir o direito do cidadão à reivindicação, de forma direta, impellido pelas normas assecuratórias de acesso ao Poder Judiciário, ainda que não detenha conhecimento técnico nessa área.

A três, porque os efeitos da desburocratização da prestação jurisdicional se estendem ao serviço prestado pelos servidores. Aquele que recorre ao Judiciário, sem o acompanhamento de advogado, não busca uma consultoria jurídica, o que ele pretende é ter a reparação de seu direito maculado. E na atermiação o servidor, no momento prestação do atendimento, materializa o direito de acesso à Justiça.

A quatro, porque atermiação exige que os Juizados disponibilizem meios técnicos adequados e funcionais para que o cidadão consiga exercer seu direito de postular em juízo consagrado pela Lei 9.099/95.

Sobre esse último tópico, importante frisar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de controle do Poder Judiciário, impõe aos Juizados medidas e procedimentos que viabilizem o acesso à Justiça, através, de equipamentos e canais que reproduzam o critério da simplicidade o qual norteia os Juizados Especiais Cíveis. A Lei precisa ser cumprida. Nesse passo, merece aqui serem exortadas as palavras do Pedido de Providências oriundo do Conselho Nacional de Justiça destinado aos Juizados Especiais Cíveis do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao tratar do tema:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PEDIDO DE ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. TRIBUNAL QUE VEM ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A ADAPTAÇÃO REQUERIDA. DESARRAZOABILIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ACESSO À JUSTIÇA (ART. 5º, XXXV, CF/88) OU AO REGIME DE INFORMALIDADE, SIMPLICIDADE E CELERIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS (ART. 2º DA LEI Nº 9.099/95). AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS (ART. 96, I, A, C.C. ART. 99, CF/88). RECURSO IMPROVIDO. 1. Pedido de providências no sentido de determinar ao TJSP, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, que adeque o seu sistema eletrônico para permitir que o cidadão, sem assistência de advogado, que possua certificado digital, possa peticionar eletronicamente, tanto petições iniciais, como petições intermediárias. 2. Recorrente que, não obstante o TJSP tenha informado que já estão sendo estudadas formas de adequação do seu sistema eletrônico para tanto, requer seja fixado por este Conselho prazo para a efetiva implementação das mudanças requeridas. 3. O Tribunal Bandeirante informa que já existe proposta que busca viabilizar o pleito do Requerente, a qual foi elaborada por empresa contratada, está sendo avaliada por Grupo de Trabalho de sua Secretaria de Tecnologia da Informação e que será encaminhada à Corregedoria Geral de Justiça daquele Tribunal para a apreciação do modelo de peticionamento eletrônico a ser disponibilizado. 4. Desarrazoado e desproporcional o estabelecimento de prazo para a adequação requerida, pois, em primeiro lugar, o Tribunal requerido, que atua dentro de sua autonomia administrativa e financeira (art. 96, I, a, c.c. o art. 99, CF/88) não se encontra indiferente ao pedido formulado. Em segundo lugar, não há qualquer prejuízo de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF/88) e aos princípios da simplicidade, celeridade e informalidade orientadores dos Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95), porquanto o cidadão está sendo regularmente atendido nos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo com a devida atenuação do seu pedido, mesmo nos

processos digitais, nos quais as peças são digitalizadas pelo ofício judicial e anexadas na pasta digital. 5. Recurso Administrativo improvido. (CNJ - PP: 20152000000, Relator: BRUNO RONCHETTI, Data de Julgamento: 08/03/2016)

É primordial repetir que o serviço de atermção é realizado pelos servidores. Este procedimento é disponibilizado ao público através de atendimento realizado nos balcões dos Juizados, no qual imputa ao órgão jurisdicional o dever agir de modo cooperativo. Para melhor compreensão, convém ao serventuário da justiça desempenhar suas atividades com boa-fé e conduta voltada para cooperação junto ao jurisdicionado.

O acesso à Justiça somente será efetivo se houver uma unidade entre a vontade manifestada e declarada pelo que pretende postular e o que recebe tal pedido. Trata-se do dever de cooperação, ter comportamentos visando um processo leal e cooperativo. Para Fredie Didier Jr:

O princípio da cooperação atua diretamente, imputando aos sujeitos do processo deveres, de modo a tornar ilícitas as condutas contrárias à obtenção do “estado de coisas” (comunidade processual de trabalho) que o princípio da cooperação busca promover. Essa eficácia normativa independe da existência de regras jurídicas expressas. Se não há regras expressas que, por exemplo, imputem ao órgão jurisdicional o dever de manter-se coerente com os seus próprios comportamentos, protegendo as partes contra eventual comportamento contraditório (venire contra factum proprium) do órgão julgador, o princípio da cooperação garantirá a imputação desta situação jurídica passiva (dever) ao magistrado. Repita-se: o princípio da cooperação torna devidos os comportamentos necessários à obtenção de um processo leal e cooperativo. (DIDIER JÚNIOR, 2011, p. 213).

Vejamos o art. 2º, inc V, a) da Lei 8.027/90: “São deveres dos servidores públicos civis: V - atender com presteza: a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas pelo sigilo;”.

O público que, em regra, procura o serviço de atermção, o faz por ser hipossuficiente, não tem condições de pagar um advogado particular ou, simplesmente, optou pela não assistência de um profissional. Independente da razão, cabe ao servidor atender com boa vontade e prontidão, prestando as informações necessárias ao caso em concreto, bem como esclarecer as dúvidas que possam surgir acerca da demanda, das alegações, andamento processual ou pronunciamento do magistrado (SOUZA, 2003) Esse modelo processual cooperativo promove o meio indispensável para que o cidadão tenha acesso à prestação jurisdicional.

O que se pode observar é que todo sistema jurídico precisa ter como fundamento básico o acesso à Justiça, pois trata-se de uma forma de exercer a cidadania e não deve haver nenhum

tipo de obstáculo para essa finalidade. Especificamente, no âmbito do Juizados Especiais, a atermção, concatenada pelo dever de cooperação dos servidores, é a porta de entrada para a prática do direito fundamental em um Estado Democrático de Direito. Além de representar a ideia mais ampla de democratização do direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve o condão de contribuir para a reflexão acerca da importância do acesso à Justiça como forma de exercício da cidadania, direito este consagrado com o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, esse direito foi ampliado promovendo uma maior democratização do direito, através da possibilidade de o cidadão postular em juízo, sem a assistência de um advogado. Alicerçado em um modelo cooperativo de prestação jurisdicional, voltado para o alargamento do acesso à Justiça.

Os estudos no decorrer do presente trabalho e os doutrinários ressaltam-se que a dinamicidade dos anseios da sociedade exige do Poder Judiciário uma resposta compatível com as mudanças sociais, nas quais a legislação deve contemplar e ser desafiada a implementar novas práticas e soluções inovadoras. Nesse contexto, surgem os Juizados Especiais Cíveis fundamentados pelo princípio da simplicidade, com uma proposta de justiça simples, com procedimentos objetivos e desburocratizados e uso de linguagem acessível a todos.

Posto isso, é nos Juizados que se encontra o ambiente favorável a mudanças que têm como objetivo apresentar à sociedade procedimentos céleres, mas efetivos, práticos, não obstante garantidores da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

ALBINO, Karinne Machado; SILVA, Lívia Dilem da, BRITO, Pamela Pacheco; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Os princípios norteadores do juizado especial busca por uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz. **Jusbrasil**. Disponível em : <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-principios-norteadores-do-juizado-especial-especial-busca-por-uma-prestacao-jurisdicional-mais-rapida-e-eficaz/537585526>. Acesso em 26 mai 2024.

ARAÚJO, Cassiano Silva; SOARES, Hebner Peres; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Juizado Especial Cível e o princípio da simplicidade: linguagem compreensível como paradigma do acesso à Justiça. **Âmbito Jurídico**. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/juizado-especial-civel-e-o-principio-da-simplicidade-linguagem-compreensivel-como-paradigma-do-acesso-a-justica/>>

Acesso em 26 mai.2024

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. Pedido de Providências no sentido de determinar que o TJSP adeque seu sistema de peticionamento eletrônico para permitir que o cidadão, sem assistência de advogado, que possua certificado digital possa peticionar eletronicamente. (CNJ - PP: 20152000000, Relator: Bruno Rronchetti, Data de Julgamento: 08/03/2016).

Recurso Administrativo improvido. **Jusbrasil**. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/cnj/417635956>. Acesso em 28 mai.2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 25 mai.2024.

BRASIL. **Lei 8.027, de 12 de abril de 1990**. Dispõe sobre normas de conduta dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas, e dá outras providências.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8027.htm. Acesso em 07 jun.2024.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em 25 mai.2024.

BRAZILEIRO, Jhoane Ferreira Fernandes. O direito fundamental ao acesso à justiça.

Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 jan. 2017. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48517/o-direitofundamental-ao-acesso-a-justica>. Acesso em: 23 mai. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

DIDIER JR., Fredie. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo** - Revista de Processo: RePro, v. 36, n. 198, p. 215, ago. 2011.

FERRARETO, José Jair e OLIVEIRA. Samuel Antônio Merbach de. Acesso à Justiça In Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta. Ano V. , nº 8, maio/2004.

FERRAZ, Leslie Shérída. **Acesso à Justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/simplicidade/>. Acesso em 28 mai.2024.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Princípios fundamentais do direito constitucional** - 4ª edição de 2015.

HUMBERTO, Theodoro Júnior. **Curso de Direito Processual Civil**, Volume III, Procedimentos Especiais, 46ª ed., Editora Forense, 2014.

HUNTTER, Rodolf. **Os Princípios Processuais nos Juizado Especial Cível**. São Paulo. Iglu, 2004.

JUNIOR, Fredie Didier. **Juizados Especiais** - Volume 7. Coleção Repercussões do Novo CPC..2014.

JUNIOR, Nelson Nery. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 10352/01. **Revista dos Tribunais**: São Paulo. 2002, p. 108.

LINHARES, Erick; HONÓRIO, Maria do Carmo . Fonaje – 21 anos de enunciados estabilizando a jurisprudência dos Juizados Especiais. **Fonaje**. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/fonaje-21-anos-de-enunciados-estabilizando-jurisprudencia-dos-juizados-especiais/>. Acesso em 28 mai.2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; Mitidiero ,Daniel. **Curso de Processo Civil** - Vol. 3 - Ed. 2023, p.34

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG - CC: 70860803000 MG , Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 09/02/2018).**Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/867926136> . Acesso em 26 mai 2024.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG - AI: 21408081001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/10/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2022). **Jusbrasil** Disponível em:<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1660232979>. Acesso em 24 mai 2024

MORAES, Silvana Campos. **Juizado Especial Cível**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 2 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p.48

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 24-36.

ROSSI, Dieyne Morize. **O juizado Especial Cível como Instrumento de Efetivo Acesso à Justiça**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp076763.pdf>. Acesso em 23 mai. 2024.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: Ltr, 2017.

SILVA, Yanna Deiany Ferreira da. **Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos**. In: Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2010. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/20235/interesses-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos>>. Acesso em: 23 mai. 2024.

SODRÉ, Eduardo. **Juizados Especiais Cíveis: Processo de Conhecimento**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

SOUSA, Miguel Teixeira de. **Estudos sobre o novo processo civil**. 2ª ed. Lisboa: Lex, 1997, p. 65. Assim, também, GRASSI, Lúcio. “Cognição processual civil: atividade dialética e cooperação intersubjetiva na busca da verdade real”. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo: Dialética, 2003, n. 06, p. 50.

TOURINHO, Fernando da Costa Neto e Figueira Junior. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: comentários à lei 9.099/1995**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.